

Acórdão: 17.197/05/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010114890-81  
Impugnante: DIGS Distribuidora de Informática Ltda.  
PTA/AI: 01.000148314-71  
Inscrição Estadual: 062.266146.0054  
Origem: DF/BH-3

**EMENTA**

**MICRO GERAES – ICMS – APURAÇÃO INCORRETA.** Apuração incorreta do ICMS mensal devido por Empresa de Pequeno Porte, nos termos no art. 16, incisos I e III, do Anexo X, do RICMS/02, inobservando a norma contida no art. 70, VI, da parte geral do mesmo Regulamento. Infração caracterizada. Crédito tributário retificado pelo Fisco, face à apresentação da primeira via de documento fiscal objeto da autuação. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – INTIMAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO.** Falta de entrega de documentos fiscais exigidos via intimação fiscal, motivando a aplicação da multa isolada prevista no art. 54, VII, “a”, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Foi constatado pelo Fisco, após o vencimento do prazo estipulado no Ofício DF/BH-3 n.º 173/04, de 03/11/04 (fl. 12), que o Contribuinte não havia apresentado as primeiras vias das notas fiscais n.º 3292, de 24/03/04, e 150/151, de 09/04/04, fato que ensejou aplicação da multa isolada prevista no art. 54, VII, “a”, da Lei 6763/75, pelo descumprimento da intimação, e a recomposição da apuração do ICMS nos meses de março e abril de 2004, para fins de exclusão das referidas notas fiscais do valor total das entradas utilizado na determinação da base de cálculo do ICMS prevista no inciso art. 16, III, do Anexo X, do RICMS/02.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta tempestivamente, através de seu representante legal, Impugnação às fls. 38/49, oportunidade em que promove a juntada dos documentos de fls. 50/73.

Quando de sua manifestação (fls. 77/81), o Fisco promove a retificação do crédito tributário, conforme demonstrativo de fls. 82/84, excluindo as exigências fiscais (ICMS e MR) relativas à nota fiscal n.º 3292, face à apresentação, pela Impugnante, da primeira via do referido documento fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Embora tenha sido regularmente intimada (fls. 85/86), a Autuada se mostrou inerte, não se pronunciando sobre a retificação do crédito efetuada pelo Fisco.

### **DECISÃO**

Através do Ofício DF/BH-3 n.º 173/04, de 03/11/2004, o Fisco intimou a empresa autuada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as primeiras vias das notas fiscais relacionadas no quadro de fls. 13/14, bem como comprovantes que demonstrassem a efetiva realização das operações a elas relativas.

Expirado o prazo contido no Ofício e não tendo sido apresentadas as primeiras vias das notas fiscais n.º 3292, de 24/03/04, e 150/151, de 09/04/04, emitidas pela empresa Ada Indústria e Comércio Ltda., o Fisco tomou as seguintes providências:

1) Aplicou a multa isolada prevista no art. 54, VII, “a”, da Lei 6763/75, em função do descumprimento da intimação.

“**Art. 54** - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:”

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;” (G.N.)

2) No período objeto da autuação a empresa estava enquadrada no MICRO GERAES, na qualidade de Empresa de Pequeno Porte. Em função disso, o Fisco efetuou a recomposição da apuração do ICMS da aludida empresa, nos meses de março e abril de 2004, para fins de exclusão das referidas notas fiscais do valor total das entradas utilizado na determinação da base de cálculo do ICMS prevista art. 16, incisos I e III, do Anexo X, do RICMS/02.

**Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004 - Redação original**

RICMS/02 - ANEXO X

CAPÍTULO III

Das Disposições Específicas à Empresa de Pequeno Porte

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## SEÇÃO II

### Do Tratamento Tributário

“Art. 16 - A empresa de pequeno porte fica sujeita ao pagamento mensal do ICMS, apurado da seguinte forma:

I - sobre o valor das entradas do período será aplicada a alíquota constante do inciso I do caput do artigo 42 deste Regulamento, prevista para a mercadoria adquirida ou o serviço utilizado, observado o disposto nos §§ 1º e 11 a 16 deste artigo;

(...)

III - sobre a diferença a maior entre o valor das saídas e das entradas no período será aplicado o percentual fixado no Quadro I deste Anexo, previsto para a sua faixa de classificação, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.” (G.N.)

A Impugnante afirma que a documentação exigida pela fiscalização encontrava-se em poder da Secretaria da Receita Federal. Entretanto, apenas as notas fiscais acima mencionadas deixaram de ser apresentadas no prazo estipulado no Ofício DF/BH-3 n.º 173/04.

**Ainda que estivessem retidas pela Secretaria da Receita Federal, poderia o Contribuinte solicitar cópia autenticada das referidas notas fiscais e apresentá-las ao Fisco mineiro para atendimento da intimação a ele dirigida, o que não foi providenciado.**

Ressalte-se, entretanto, que a Impugnante anexou à sua peça defensiva cópia da primeira via da nota fiscal n.º 3292 (fl. 57), fato que levou o Fisco a retificar o crédito tributário (fls. 82/84), excluindo as exigências a ela relativas – ICMS e MR.

Às fls. 61/62, a Autuada anexou cópias reprográficas das 3.ªs (terceiras) vias das notas fiscais n.º 150 e 151, cópias estas que não têm o condão de legitimar o crédito de ICMS a elas relativo, face à vedação contida no art. 70, VI, do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

VI - o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do Fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito;”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Embora à época dos fatos o Contribuinte estivesse enquadrado como EPP, merecendo tratamento tributário diferenciado, para fins de apuração do ICMS prevista no art. 16, incisos I e III, do Anexo X, do RICMS/02, teria que observar o dispositivo regulamentar acima transcrito, ou seja, possuir as primeiras vias dos documentos fiscais ou cópia dos mesmos com pronunciamento do Fisco de origem e com aprovação do crédito pela autoridade fazendária de sua circunscrição.

Insta destacar que as notas fiscais n.ºs 150 e 151 foram lançadas no Livro Registro de Entradas da Impugnante como se deste Estado fossem (fl. 19). Entretanto, pela análise das cópias apresentadas, percebe-se que o emitente das mesmas refere-se ao estabelecimento da empresa ADA Indústria e Comércio Ltda. sediado no município de Ilhéus, Estado da Bahia. Assim, o Fisco do aludido Estado é quem deve se pronunciar sobre a autenticidade da referida documentação.

Quanto aos documentos anexados às fls. 64/66, além de se mostrarem insuficientes para a comprovação dos pagamentos das operações relativas às notas fiscais n.ºs 150 e 151, ainda que fossem considerados, os mesmos não teriam o condão de legitimar os créditos de ICMS, face à vedação contida no art. 70, VI, do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 82/84. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 07/10/05.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente**

**José Eymard Costa  
Relator**